



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10425/000.130/93-04

Sessão de 19 de setembro de 1995

ACÓRDÃO Nº 103-16.592

Recurso nº: 107.460 -IRPJ - EX: DE 1991

Recorrente: ALUÍSIO SILVA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrida: DRF EM JOÃO PESSOA -PB

IRPJ - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - Exercício de 1991 - ILL - Direito de Compensação - TRD.

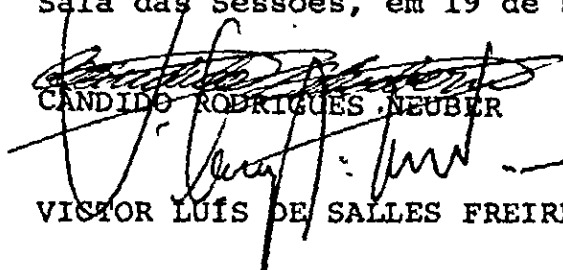
"Compensa-se, porquanto da mesma natureza, a importância recolhida a título de ILL com o valor devido a título de IRPJ".

"É indevida a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALUÍSIO SILVA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991 e admitir a compensação pleiteada pela recorrente nos termos do voto do relator, vencidos os Conselheiros Vilson Biadola e Cândido Rodrigues Neuber que não admitiram a compensação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1995.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

ACÓRDÃO Nº 103 .592



VISTO EM UBIRAJARA LEO DA SILVA ¹ / PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse
lheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Edvaldo Pereira de
Brito, Márcio Machado Caldeira, Mária Ilca Castro Lemos Diniz. Au
sente o Conselheiro Serafim Fernando dos Santos Pinto.



2

PROCESSO N° 10425/000.130/93-04

Recurso no.107460

Acórdão n° 103-16.592

Recorrente: Aluisio Silva S/A Indústria e Comércio

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls.35/36 julgou procedente a notificação de lançamento suplementar, apenas determinando certas compensações nos valores exigidos pelas importâncias ali mencionadas.

No seu apelo a este Conselho a parte recorrente pleiteia compensação adicional denegada, bem assim a exclusão da TRD.

E o relatório.



ACÓRDÃO Nº 103-16.592

V O T O

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE

O recurso é tempestivo e assim deileitomo o devido conhecimento.

Volvendo a ordem das matérias, de início excluo a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991 e o faço em base do acórdão CSRF/1.1.773 da Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais

A seguir, volvendo ao pleito de compensação de parcela recolhida a título de ILL- Imposto sobre Lucro Líquido, dentro da assertiva constante da decisão monocrática de diversidade de "Códigos de receita" para não atendimento ao pleito, e já agora atento à declaração de inconstitucionalidade de tal incidência, entendo que o apelo do contribuinte merece provimento para se admitir, por igual, citada compensação. Isto porque o Imposto sobre o Lucro Líquido é imposto da Pessoa jurídica, haja vista sua qualificação como contribuinte de direito do mesmo na disponibilidade do numerário pelo levantamento do balanço. Logo, no fundo, tem a mesma natureza do chamado IRPJ/o Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica, representando, em última análise, dupla tributação sobre um único evento e a compensação é admitida nos termos da Lei 8383/91 em tal hipótese. Esta face do problema não foi apreciada na declaração de inconstitucionalidade, mas dela essurge exuberantemente na medida em que o fato gerador foi negado por violação à norma do Código Tributário Nacional. O montante compensável será apurado pela autoridade encarregada de execução do acórdão.

Neste sentido é o meu voto, provendo parcialmente o apelo.

Brasília-DF, em 19 de setembro de 1995

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE -RELATOR